



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04054/02

Assina-se prazo ao Prefeito Municipal de Campina Grande para envio da documentação reclamada pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC2 TC 072/10

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 04054/02, referente a **Concorrência nº 001/2002**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, tendo como objetivo **a seleção de empresa especializada para obtenção de concessão pública para implantação de um cemitério parque e exploração de serviços funerários naquele município**, **RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, dando-lhe inclusive ciência da presente manifestação, bem como do Relatório da Auditoria de fls. 456/460, para fins de conferir fiel cumprimento à Resolução RC1 TC 69/2008, procedendo a imprescindível regularização do contrato de concessão em apreço, através da eficiente e eficaz observância dos requisitos estabelecidos no artigo 23 da Lei 8.987/98, sob pena de irregularidade do procedimento de licitação em tela e de seu decursivo contrato, bem como de aplicação de multa às autoridades responsáveis e/ou omissas, além das demais cominações legais cabíveis.

Assim fazem tendo em vista que a Eg. Primeira Câmara desta Corte proferiu a decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 69/2008, através da qual assinou prazo ao Exmo. Prefeito Municipal, para que procedesse a necessária adequação do contrato de concessão objeto do presente feito, no respeitante ao estabelecimento de prazo determinado, bem como à observância do preceituado no artigo 23 da Lei 8.987/98 (Lei das Concessões Públicas) e nas normas da Lei 8.666/93.

Notificado da sobredita decisão, o interessado trouxe aos autos a documentação de fls. 441/454, dentre a qual se insere Termo Aditivo ao contrato de concessão vertente, celebrado decerto no escopo de efetivar mudanças no termo contratual, com vistas a conferir atendimento àquela decisão desta Corte.

Entretanto, analisando mencionado termo aditivo, observa-se que não houve efetivo e completo atendimento da Resolução RC1 TC 69/2008, sobretudo no que tange a preço das tarifas, critério de reajuste contratual, forma de utilização dos serviços pela comunidade.

Com efeito, há disposição genérica na cláusula quarta do termo aditivo em causa, estabelecendo que os preços dos serviços funerários e o critério de reajuste e revisão das tarifas seriam objeto de análise e deliberação do poder concedente, após solicitação da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **04054/02**

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 01 de junho de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Fui presente:

Representante da Procuradoria Geral